

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
(publicada no Diário Oficial da União de 03.09.2013 nº 170, Seção 1, páginas 42, 43 e 44)
(Item 14 retificado conforme publicação no Diário Oficial da União de 25.11.2013 nº 228, Seção 1, página 43)

Às 10h21 do dia vinte e oito de agosto de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

03. Ato de Concentração nº 08012.008449/2011-50

Requerente: Lojas Insinuante Ltda., RN Comércio Varejista S.A. e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

20. Auto de Infração nº 08700.003083/2013-36

Autuadas: Rossi Residencial S.A e Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.A.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado e Alessandro Pezzolo Giacaglia

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

Os itens 04 e 13 da pauta foram julgados em conjunto.

04. Ato de Concentração nº 08012.001894/2012-70 (b)

Requerentes: COSAN S.A. Indústria e Comércio e ALL – América Latina Logística S.A.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Hoff e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

13. Medida Cautelar nº 08700.006024/2012-39 (b)

Requerentes: Federação da Agricultura do Estado do Paraná

Advogados: Ana Paula Martinez, Eric Hadmann Jasper, Alexandre Ditzel Faraco e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Ato de Concentração nº 08012.001894/2012-70 e da Medida Cautelar nº 08700.006024/2012-39, sem análise de mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Processo Administrativo nº 08012.006043/2003-22 (b)

Representante: Ragi Refrigerantes Ltda.

Representados: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Coca Cola Company e Luís Eduardo Capistrano

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Sérgio Varella Bruna, Roberto Lopes Telhada e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Requerimento nº 08700.010809/2012-14

Requerente: Fernando Lázaro Fetter

Advogados: Marcelo Procópio Calliari e Daniel Oliveira Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a homologação da proposta de Termo de Compromisso de Cessaçã, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02

Representante: SDE *ex-officio*

Representados: KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação, Societé Air France, American Airlines, Inc., ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. - Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., United Airlines Inc., Dener José de Souza, Renata de Souza Branco, Paulo Jofily de Monteiro Lima, Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernán Arturo Merino Figueroa, Norberto Maria Jochmann, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, Luiz Fernando Costa, Marcelo Del Padre, Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, Cleverton Holtz Vighy, Vítor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Aluísio Damião da Silva Corrêa e Fernando Amaral

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Lidiane Neiva Martins Lago, Francisco Ribeiro Todorov, Maria Eugênia Novis, André Marques Gilberto, Andrea F. Hoffmann Formiga, Ricardo Bernardi, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Sérgio Varella Bruna, Natalia S. Pinheiro da Silveira, Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno de Luca Drago, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Alessandra Rita Agnelli Marques dos Santos, Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Renata Saucedo Pontes Yazbek, Fabio Francisco Beraldi, Márcio de Carvalho Silveira Bueno e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Manifestaram-se oralmente o advogado Tulio do Egito Coelho, representante da American Airlines, Inc.; o advogado Guilherme Favaro Corvo Ribas, representante de Dener José de Souza; o advogado André Marques Gilberto, representante da Alitalia Linee Italine S.P.A.; o advogado Fábio Beraldi, representante de Margareth de Almeida Faria; o advogado Bruno de Luca Drago, representante de ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A.; e o advogado Amadeu Carvalhaes Ribeiro, representante da United Airline Inc.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo em relação à United Airlines Inc. e a Luiz Fernando Costa. Com relação aos beneficiários da leniência, Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, Cleverton Holtz Vighy, Vítor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Aluísio Damião da Silva Corrêa e Fernando Amaral, determinou, por unanimidade, a aplicação de todos os benefícios previstos no Acordo de Leniência, e decretou a extinção da ação punitiva da administração pública nos termos dos artigos 35-B, §4º, inciso I e artigo 35-C,

parágrafo único, da Lei nº 8.884/94. Determinou, ainda, por unanimidade, o afastamento das preliminares suscitadas e a condenação dos Representados American Airlines, Inc., ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. – Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., Dener José de Souza, Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernán Arturo Merino Figueroa, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, e Marcelo Del Padre, por crime contra a ordem econômica nos termos do artigo 20, inciso I e artigo 21, incisos, I e II da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes multas: American Airlines, Inc., no valor de R\$ 25.770.589,61 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos); ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. no valor de R\$ 114.133.918,25 (cento e quatorze milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos); Varig Logística S.A. – Varig Log, no valor de R\$ 147.496.150,54 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos); Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., no valor de R\$ 3.974.204,02 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e dois centavos); Dener José de Souza, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Javier Felipe Meyer de Pablo, no valor de R\$ 1.141.339,18 (um milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos); Hernán Arturo Merino Figueroa, no valor de R\$ 1.141.339,18 (um milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos); José Roberto da Costa, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Margareth de Almeida Faria, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Marcelo Del Padre, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); e demais penalidades definidas no voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, afastou as preliminares e determinou a condenação de Norberto Maria Jochmann, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.282.678,37 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), e demais penalidades previstas, nos termos do voto do Conselheiro Relator; vencida a Conselheira Ana Frazão que votou pelo arquivamento do processo em relação a este Representado. Em relação a Paulo Jofily de Monteiro Lima, Renata de Souza Branco, KLM – Companhia Real Holandesa de Aviação e Societé Air France, determinou, por unanimidade, a não aplicação de multa pecuniária uma vez que o processo administrativo está suspenso em virtude do Termo de Compromisso de Cessação pactuado, atualmente sob acompanhamento no CADE. O Plenário do CADE fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do cumprimento da decisão do CADE, a contar de sua publicação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 15h17min, o Presidente suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 16:02min.

16. Processo Administrativo nº 08012.008224/1998-38

Representante: Associação Brasileira dos Reparadores Independentes de Veículos - ABRIVE

Representada: AGF Brasil Seguros S.A., Marítima Cia. de Seguros Gerais, Finasa Seguradora S.A., General Accident Cia. de Seguros, Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, J. Malucelli Seguradora S.A, Cia. de Seguros Minas Brasil, Nacional Companhia de Seguros, Unibanco AIG Seguros & Previdência, Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais, Cia. Paulista de Seguros, Porto Seguros Cia. de Seguros Gerais, UAP Seguros Brasil S.A., Cia. União Seguros Gerais, ITAUSEG Seguros, Vera Cruz Seguradora S.A., Bradesco Seguros, Real Previdência e Seguros, Sul América Seguros, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização

no Estado de São Paulo – SINDSEG/SP e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado do Paraná – SINDSEG/PR

Advogados: Edna Keiko Hatasa Garciam, Julio Messias Martinho Monteiro, Ênio Drumond, Rogério Ferreira Borges, Beatriz Nunes, Ana Luiz Brochado Saraiva Martins, Taís Borja Gasparian e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo Administrativo em relação a: AGF Brasil Seguros S.A., A Marítima Cia. de Seguros Gerais, Finasa Seguradora S.A., General Accident Cia. de Seguros (atual Royal & Sunalliance Cia. De seguros), Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, J. Malucelli Seguradora S.A, Cia. de Seguros Minas Brasil, Nacional Companhia de Seguros, Unibanco AIG Seguros § Previdência, Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais (atual União Novo Hamburgo S.A), Cia. Paulista de Seguros (atual Liberty Paulista Seguros), Porto Seguros Cia. de Seguros Gerais, UAP Seguros Brasil S/A (atual AXA Seguros Brasil S.A), Cia. União Seguros Gerais (atual Novo Hamburgo S.A), ITAUSEG Seguros, Vera Cruz Seguradora S/A, Bradesco Seguros, Real Previdência e Seguros, Sul América Seguros; e determinou a condenação do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo – SINDSEG/SP e do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado do Paraná – SINDSEG/PR, pelas condutas incursas nos art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94, impondo a cada um destes Representados, nos termos do art. 37, inc. I da Lei n. 12.529/2011 e do art. 23, inc. III da Lei 8.884/94, o pagamento de multa no valor individual de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, bem como ao cumprimento das demais penalidades constantes do voto, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Os itens 05, 06, 07 e 08 da pauta foram julgados em conjunto.

05. Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane H. L. Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

06. Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane H. L. Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

07. Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane H. L. Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento das operações e, no mérito, aprovando-as sem restrições, e o voto Conselheiro Marcos Paulo Verissimo pelo não conhecimento das operações, e se vencido quanto ao não conhecimento, pela aprovação das operações sem restrições, nos termos de seu voto no Ato de Concentração de nº 08012.002870/2012-38, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento dos presentes processos em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram

intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes. Na 18ª SOJ, após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento das operações, nos termos do seu voto, o julgamento dos processos foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Na 20ª SOJ, após o voto do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça aderindo ao voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis manifestado nos Atos de Concentração de nºs 08700.003898/2012-34, 08700.003937/2012-01 e 08012.006706/2012-08, pelo conhecimento das operações e, no mérito, pela aprovação sem restrições, o julgamento dos processos foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Manifestou-se oralmente, suscitando questão de ordem, o advogado José Inácio Gonzaga Franceschini, pelas Requerentes, requerendo o deferimento do pedido de sustentação oral e solicitando esclarecimentos com relação à contagem do prazo para julgamento dos atos de concentração pelo Tribunal do CADE. Manifestou-se oralmente o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, em esclarecimento às questões levantadas pelo patrono das Requerentes, pugnando pelo indeferimento com fundamento no Regimento Interno do CADE e em aspectos de fato relacionados aos processos.

Manifestou-se o Presidente do CADE indeferindo o pedido de sustentação oral, em razão do que o patrono das Requerentes solicitou o registro na presente Ata.

Decisão: Após o voto do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro pelo conhecimento das operações e, no mérito, pela aprovação com restrição às cláusulas que permitam controle da Monsanto sobre as licenciadas em decisões comerciais e societárias não relacionadas à semente com tecnologia da Monsanto, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, apresentou voto-vogal nos Atos de Concentração de nºs 08700.003898/2012-34, 08700.003937/2012-01 e 08012.006706/2012-08, aderindo ao voto proferido pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, pelo conhecimento e, no mérito, pela aprovação das operações com restrições. Manifestaram-se o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis e a Conselheira Frazão, retificando os votos anteriormente proferidos e aderindo ao voto do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro e ao voto-vogal do Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, pelo conhecimento e, no mérito, pela aprovação das operações com restrições. O Plenário, por maioria, conheceu das operações, vencido o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo que votou pelo não conhecimento das operações e, no mérito, por maioria, aprovou-as com restrição às cláusulas que permitam controle da Monsanto sobre as licenciadas em decisões comerciais e societárias não relacionadas à semente com tecnologia da Monsanto, determinando a comprovação das referidas alterações no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro; vencidos o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça e o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo que votaram pela aprovação sem restrições.

08. Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane H. L. Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Voto-vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo não conhecimento da operação, e se vencido quanto ao não conhecimento, pela aprovação sem restrições, e do voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis pelo conhecimento, e no mérito, pela aprovação sem restrições, nos termos de seu voto nos Atos de Concentração de nºs 08700.003898/2012-34, 08700.003937/2012-01 e 08012.006706/2012-08, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes. Na 18ª SOJ, após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento da operação, nos termos do seu voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Na 20ª SOJ, após o voto do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça aderindo ao voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis manifestado nos Atos de Concentração de nºs 08700.003898/2012-34, 08700.003937/2012-01 e 08012.006706/2012-08, pelo conhecimento da presente operação e, no mérito, pela aprovação sem restrições, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Manifestou-se oralmente, suscitando questão de ordem, o advogado José Inácio Gonzaga Franceschini, pelas Requerentes, requerendo o deferimento de pedido de sustentação oral e solicitando esclarecimentos com relação à contagem do prazo para julgamento dos atos de concentração pelo Tribunal do CADE. Manifestou-se oralmente o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, em esclarecimento às questões levantadas pelo patrono das Requerentes, pugnando pelo indeferimento com fundamento no Regimento Interno do CADE e em aspectos de fato relacionados aos processos.

Manifestou-se o Presidente do CADE indeferindo o pedido de sustentação oral, em razão do que o patrono das Requerentes solicitou o registro na presente Ata.

Decisão: Após o voto do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro pelo conhecimento da operação e, no mérito, pela aprovação com restrição às cláusulas que permitam controle da Monsanto sobre as licenciadas em decisões comerciais e societárias não relacionadas à semente com tecnologia da Monsanto. Manifestaram-se os Conselheiros Alessandro Octaviani Luis e a Conselheira Frazão, retificando os votos anteriormente proferidos e aderindo ao voto do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro. O Plenário, por maioria, conheceu da operação, vencido o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo que votou pelo não conhecimento da operação e, no mérito, por maioria, aprovou-a com restrição às cláusulas que permitam controle da Monsanto sobre as licenciadas em decisões comerciais e societárias não relacionadas à semente com tecnologia da Monsanto, determinando a comprovação das referidas alterações no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro; vencidos o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça e o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo que votaram pela aprovação sem restrições.

12. Ato de Concentração nº 08700.005775/2013-19

Requerentes: OGX Petróleo e Gás S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Andeia Saad

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições; determinou a homologação do Acordo em Controle de Concentrações proposto pela OGX,

que trata da infração prevista no artigo 88, §3º da Lei 12.529/2011; e recomendou à Superintendência-Geral a abertura de procedimento para apuração de atos de concentrações relativos a cessões de direitos e obrigações em contratos de concessão ocorridas na indústria petrolífera desde a entrada em vigor da Lei nº 12.529/2011, assim como no período anterior, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

01. Ato de Concentração nº 08012.000377/2012-83

Requerentes: BR Malls Participações S.A. e Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda.

Advogados: José Ignácio Gonzaga Franceschini, Renata S. Tormin, Maria Eugenia Del Nero Poletti e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições para as adquirentes JCR, Lugi e MPG; e em relação à Requerente BR Malls, aprovou-a condicionada às obrigações previstas no voto, bem como determinou as demais providências, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Despacho AOL nº 20/2013 (AC 08012.000377/2012-83) foi referendado pelo Plenário.

02. Ato de Concentração nº 08012.007541/2011-01

Requerentes: DASA Brasil Participações Ltda. e Previlab Análises Clínicas Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, André Previato e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação da cláusula de não concorrência na esfera espacial, e determinou que a nova minuta do contrato com a alteração apontada seja apresentada ao CADE no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.000596/2011-81

Requerentes: Hospital Norte D'Or de Cascadura S.A. e Unimed-Rio Participações e Investimentos S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Processo Administrativo nº 08012.005524/2010-40

Representante: Smart Rio Academia de Ginástica Ltda.

Representados: Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ e Ricardo Marques de Abreu

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Voto vista: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Na 26ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, determinando a condenação dos Representados pela prática de condutas anticoncorrenciais tipificadas nos artigos 20, I e 21, V e X da Lei nº 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: (a) pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (b) retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de

determinada quantidade de monitores; (c) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do *website* do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias; e (d) encaminhamento de e-mail e correspondência a todos os filiados do SINDACAD/RJ explicitando a retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; bem como o recolhimento das multas ao Fundo de Direitos Difusos – FDD no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão e a comprovação do cumprimento das demais sanções no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista pela Conselheira Ana Frazão.

Decisão: Após o voto da Conselheira Ana Frazão aderindo parcialmente ao voto do Conselheiro Relator, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94, mas pela aplicação somente das seguintes penas: (i) pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (ii) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do *website* do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do seu voto. Manifestou-se oralmente o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, retificando o voto anteriormente proferido e aderindo ao voto vista da Conselheira Ana Frazão. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: (i) pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (ii) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do *website* do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do voto retificado do Conselheiro Relator.

Ausentou-se justificadamente o Procurador Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Assumiu o Procurador Geral Substituto do CADE, Victor dos Santos Rufino.

Os itens 10 e 11 da pauta foram julgados em conjunto.

10. Ato de Concentração nº 08012.006525/2011-92

Requerente: Centro de Tratamento em Oncologia S.A.

Empresas-Alvo: Oncologistas Associados Serviços Médicos Ltda. e Instituto Oncológico de Pernambuco Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

11. Ato de Concentração nº 08012.009582/2011-23

Requerente: Centro de Tratamento em Oncologia S.A.

Empresas-Alvo: Oncologistas Associados Serviços Médicos Ltda. e Instituto Oncológico de Pernambuco Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações e aprovou-as sem imposição de restrições adicionais, tendo em vista os compromissos assumidos pela Requerente quando do Termo de Compromisso de Desempenho assinado entre Rede D'Or

e CADE por ocasião do julgamento do Ato de Concentração nº 08012.011421/2011-08, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Requerimento nº 08700.005399/2012-81

Requerente: Infoglobo Comunicações e Participações S.A.

Advogados: José Carlos da Matta Berardo e Camila Paoletti

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

O Plenário, por unanimidade, determinou a homologação da proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Ausentou-se justificadamente o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

18. Requerimento nº 08700.002028/2013-29

Requerente: Liquigás Distribuidora S.A.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O Plenário, por unanimidade, determinou a homologação da proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho reassumiu os trabalhos de julgamento.

Embargos de Declaração no Auto de Infração nº 08700.003617/2013-24

Embargantes: ICE Inversiones Brazil S.L e ISCP – Sociedade Educacional S.A.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte e Olavo Zago Chinaglia

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, determinou o não provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRESI nºs 321/2013 (AC 08700.003987/2012-81), 322/2013 (AI 08700.004188/2013-02), 331/2013 (AC 08012.011059/2011-67), 332/2013 (AC 08012.007540/2011-58), 333/2013 (AC 08700.009303/2012-54), 334/2013 (AC 08012.011602/2011-26), 339/2013 (Req. 08700.000023/2011-08), 340/2013 (AC 08700.004809/2013-58), 341/2013 (Pet Procedimento Administrativo 08700.002187/2010-81), 342/2013 (AC 08012.005791/2012-89), 343/2013 (Acesso Restrito); apresentados pelo Presidente Vinicius Marques de Carvalho.

Despachos RMR nºs 61/2013 (PA 08012.004276/2004-71), 62/2013 (PA 08012.004276/2004-71) 63/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 64/2013 (Acesso Restrito), 65/2013 (Acesso Restrito) e ofícios nºs 3727/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3797/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3833/2013 (AC 08012.012295/2011-09) 3834/2013 (AC 08012.012295/2011-09) 3835/2013 AC 08012.012295/2011-09), 3836/2013 (AC

08012.012295/2011-09), 4023/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4024/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4025/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4026/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4027/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4028/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4029/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4030/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4031/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4032/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4033/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4034/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4035/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3036/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4037/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4038/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4039/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4040/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4041/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4042/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4043/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4044/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4045/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4046/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4047/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4048/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4049/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4050/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4051/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4052/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4053/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4054/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4055/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4056/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4057/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4058/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4059/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4060/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4061/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4062/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4063/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4064/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4065/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4066/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4067/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4068/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4069/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4070/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4071/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4072/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4073/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4074/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4075/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4076/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4077/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4078/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4079/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4080/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4081/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4082/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4083/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4084/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4085/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4086/2013 (AC
 08012.012295/2011-09), 4087/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4091/2013 (AC
 08012.010038/2010-43), 4101/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81),
 4103/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 4105/2013 (AC
 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 4106/2013 (AC 08700.004083/2012-72),
 4111/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 4112/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 4113/2013
 (AC 08012.003065/2012-21), 4114/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 4115/2013 (AC
 08012.003065/2012-21), 4116/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 4117/2013 (AC
 08012.003065/2012-21), 4118/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 4119/2013 (AC
 08012.003065/2012-21) 4133/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 4134/2013 (AC
 08012.002520/2012-71), 4135/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 4136/2013 (AC
 08012.002520/2012-71), 4236/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 4242/2013 (AC
 08012.010038/2010-43), 4244/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 4252/2013 (AC
 08012.002295/2011-09), 4247/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e
 08012.008448/2011-13), 4255/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 4256/2013 (AC
 08012.003065/2012-21), 4263/2013 (AC 08700.004083/2012-72), apresentados pelo
 Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Despacho AOL nºs 19/2013 (PA 08012.001239/2004-10), 21/2013 (Acesso Restrito Req
 08700.001028/2013-10), 22/2013 (Acesso Restrito AC 08700.004957/2013-72), e ofícios nº

3869/2013 (AC 08700.004123/2012-86), 3955/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 3956/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 3957/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 3958/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 3960/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 3961/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 3987/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4088/2013 (AC 08012.001894/2012-70), 4089/2013 (AC 08012.001894/2012-70), 4092/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4093/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4094/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4095/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4102/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4104/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4107/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4108/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 4120/2013 (AC 08012.001104/2012-56), 4126/2013 (PA 08012.000820/2009-11), 4128/2013 (AC 08012.000377/2012-83), 4129/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39), 4141/2013 (AC 08012.000170/2011-28), 4162/2013 (AC 08012.000377/2012-83), 4163/2013 (AC 08012.000377/2012-83), 4234/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39), 4262/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39), 4276/2013, (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Despacho EPR nº 11/2013 (AC 08012.003886/2011-87 e AC 08012.009861/2011-87) e ofícios nºs 3884/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3889/2013 (AC 08012.003886/2011-87), 3912/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3913/2013 (AC N°08012.000596/2011-81), 3914/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3915/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3916/2013 (AC 08012.000596/2011-81) 3917/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3918/2013 (AC 08012.000596/2011-81) 3919/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3920/2013 (AC 08012.000596/2011-81) 3921/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3926/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3927/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3928/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3929/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3931/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3932/2013 (AC 08012.000596/2011-81), 3936/2013 (AC 08012.002870/2012-38, AC 08012.006706/2012-08, AC 08012.003898/2012-34 e AC 08012.003937/2012-01), 3940/2013 (AC 08012.004902/2010-78), 3948/2013 (AC 08012.009861/2011-97), 3949/2013 (AC 08012.004902/2010-78), 3950/2013 (AC 08012.004902/2010-78), 3951/2013 (AC 08012.006525/2011-25 e AC 08012.009582/2011-23), 3952/2013 (AC 08012.004902/2010-78), 3953/2013 (AC 08012.004902/2010-78), 4127/2013 (AC 08012.002870/2012-38), 4148/2013 (AC 08012.009089/2011-11), 4149/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 4150/2013 (AC 08012.009089/2011-11), 4156/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 4157/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 4207/2013 (AC 08012.003898/2012-34), 4221/2013 (AC 08012.006525/2011-92), 4224/2013 (AC 08012.010967/2011-33), 4227/2013 (AC 08012.009089/2011-11), 4228/2013 (AC 08012.009089/2011-11), 4160/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 4261/2013 (AC 53500.021373/2010), 4284/2013 (AC 08012.010967/2011-33), 4285/2013 (AC 08012.010967/2011-33); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Ofício AF nº 3962/2013 (ACS 08012.009575/2011-21, 08012.000309/2012-14, 08012.003324/2012-14 e 08700.004065/2012-91); apresentado pela Conselheira Ana Frazão.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 20:28h do dia vinte e oito de agosto de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 05, 06, 07, 08, 12, 15, 16 e 19.

Vinícius Marques de Carvalho
Presidente do Cade

Ricardo Machado Ruiz
Presidente Substituto do Cade

Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Secretário Substituto do Plenário